

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910594 - DF
(2016/0122652-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANGELA RUSSO
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA -
DF001667A
GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

INTERES. : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
INTERES. : ETTORRE FERDINANDO CASORIA
INTERES. : FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA
INTERES. : FS3 COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA
INTERES. : JOSE WELINGTON MOURA
INTERES. : MÁRCIA GONÇALVES CHAVES
INTERES. : MICHEL FARAH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO
INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIZAÇÃO
DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA
284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, *"para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/3/2014).*

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.594 - DF
(2016/0122652-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANGELA RUSSO
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA -
DF001667A
GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
INTERES. : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
INTERES. : ETTORE FERDINANDO CASORIA
INTERES. : FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA
INTERES. : FS3 COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA
INTERES. : JOSE WELINGTON MOURA
INTERES. : MÁRCIA GONÇALVES CHAVES
INTERES. : MICHEL FARAH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 1.260/1.263):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO desafiando decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1157):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VALOR DA INDISPONIBILIDADE: R\$ 23.819.488,63. INDISPONIBILIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. INOCUIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS À AGRAVANTE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agiu bem o Juiz ao receber a inicial porque há indícios da prática de ato de improbidade.

2. Contudo, tem razão a agravante quanto à decretação da indisponibilidade das contas bancárias. A medida mostra-se inócua tendo em vista a diferença entre os valores pleiteados e os encontrados nas contas. Ademais não há prova de que os

valores sejam ilícitos. Há possibilidade de que a medida cause danos à agravante que ficará impedida de arcar com seus compromissos financeiros.

3. Agravo parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 1183).

Nas razões do recurso especial, é aduzido que o Tribunal de origem, "ao negar provimento ao agravo interposto pela União, deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.115.452/MAT" (fl. 1.190).

Nesse sentido, alega-se que "sobressai nítida a inadequação da decisão recorrida. Ora, se se prescinde da comprovação do periculum in mora para haver decretação de indisponibilidade de bens dos réus, bastando a comprovação do fumus boni iuris, o valor da constrição também não possui o condão de inviabilizá-la" (fl. 1.192).

E ainda (fl. 1.193):

Ora, exigir a comprovação de dilapidação do patrimônio público dos réus nas ações de improbidade - tal como o fez o Tribunal de origem - significa inverter os valores impostos pelo ordenamento jurídico, fazendo prevalecer o interesse privado sobre o interesse público.

Comprovar tais tentativas de dilapidação demandaria tempo e muita dificuldade em produzir tais provas, diante da notória morosidade e burocracia dos serviços públicos e praticamente inviabilizaria o ressarcimento aos cofres públicos.

Com efeito, para acompanhar a alteração patrimonial do sujeito ativo de um ato de improbidade, seria necessário expedir diversos ofícios, rotineiramente, para inúmeros bancos de dados de bens, bem como requerer em juízo quebra de sigilo bancário e fiscal.

Nesta esteira, observe-se o absurdo de tal exigência: espera-se o réu dilapidar seus bens para decretar a indisponibilidade dos bens restantes, na remota hipótese de ainda restar algum bem.

E arremata a UNIÃO (fl. 1.195):

Data venha, não cabe ao julgador exercer juízo de valor sobre ser ou não expressivo o valor do prejuízo causados aos cofres públicos, nem tampouco se revela razoável que o alto valor do montante discutido seja óbice à decretação de indisponibilidade de valores.

Por fim, importante salientar que a referida Lei nº 8.429/92 não exige por parte daquele que requer a decretação de indisponibilidade a comprovação de suposta origem ilícita dos recursos que se pretende sejam bloqueados, sendo certo que valores "lícitos" podem ser tornados indisponíveis para garantir pagamento de eventual multa que seja imposta.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com

fundamento de que "não restou demonstrado o dissídio na interpretação de lei federal, como exige no art. 105, inciso III, c, da Constituição Federal tendo em vista que o recorrente não indicou a norma supostamente violada (284/STF)" (fl. 1.227).

Nas razões do agravo, a UNIÃO defende que "não se verifica a alegada inexistência de menção ao artigo de lei tido por violado, uma vez que o prequestionamento legal pode-se dar de forma implícita" (fl. 1.236), motivo pelo qual "evidencia-se que o Recurso Especial apresentado bem evidenciou dissonância jurisprudencial existente, e aprestou corretamente a divergência, inexistindo dúvidas sobre o fundamento legal tido por violado" (fl. 1.237).

Contraminuta às fls. 1.240/1.245.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso da UNIÃO (fls. 1.257/1.258).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a UNIÃO não particularizou o dispositivo da Lei 8.429/1992 acerca do qual haveria divergência jurisprudencial, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe

17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que "na peça recursal (e-STJ fl. 1187/1190) [...] fez o devido cotejo entre o acórdão regional e o acórdão paradigma, inclusive transcrevendo trecho dos referidos acórdãos", sendo certo, outrossim, que "no trecho do acórdão paradigma transcrito pela União, há menção ao art. 7º da Lei 8.462/92" (fl. 1.269).

Alega, ainda, que "houve prequestionamento implícito da matéria, como exposto no agravo em recurso especial, tendo em vista que o conteúdo normativo foi debatido pelo Tribunal Regional" (fl. 1.270).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, "com o consequente conhecimento e provimento de seu recurso especial" (fl. 1.271).

Impugnação às fls. 1.274/1.278.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.594 - DF
(2016/0122652-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANGELA RUSSO
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA -
DF001667A
GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

INTERES. : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
INTERES. : ETTORE FERDINANDO CASORIA
INTERES. : FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA
INTERES. : FS3 COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA
INTERES. : JOSE WELINGTON MOURA
INTERES. : MÁRCIA GONÇALVES CHAVES
INTERES. : MICHEL FARAH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "*para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)*" (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/3/2014).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que *"a ausência de indicação clara do dispositivo legal sobre o qual pende interpretação divergente bem como a referência a paradigma que julga matéria desassociada da apreciada nos autos consubstanciam fundamentação de deficiência insanável, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/4/2020).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve

Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014)

Por oportuno, confira-se o voto condutor do citado precedente, da lavra do em.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

[...]

Por fim, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der **a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Acresça-se, ainda, que "[p]Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

Nesse diapasão, **não há como se falar em dissídio notório se nas razões do recurso especial sequer foi indicado o dispositivo de lei federal em relação ao qual teria ocorrido a divergência jurisprudencial**, na forma expressamente prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou **lei federal**, ou negar-lhes vigência;

.....
c) **der a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (Grifo nosso)

A notoriedade do dissídio jurisprudencial deve se dar em relação a algo que, nos termos do referido dispositivo constitucional, **é a lei federal**.

De fato, tanto as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional vinculam o cabimento do recurso especial à contrariedade ou divergência de interpretação de "lei federal", **inexistindo qualquer**

espaço para se dar à referida expressão, na alínea "c", interpretação mais extensiva do que a ela emprestada na alínea "a". Assim, ausente a identificação do respectivo dispositivo legal, torna-se incabível o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

[...]

Tal entendimento encontra ressonância em todas as Turmas deste Superior Tribunal, podendo ser indicado, a título de exemplo, o seguinte precedente da **Primeira Turma**:

[...]

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto condutor desse acórdão:

[...]

Da mesma forma, no julgamento do AgRg no AREsp 275.942/ES (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4/9/13), a **Segunda Turma** também se posicionou pela necessidade de indicação do dispositivo legal, consoante se extrai do seguinte trecho do voto-condutor, in verbis:

[...]

Referido julgado foi assim ementado:

[...]

Semelhante posicionamento é adotado pelas demais Turmas, senão vejamos:

[...]

Acréscça-se, outrossim, que a adoção de um critério de interpretação diverso para alíneas "a" e "c" também importaria na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*.

Com efeito, ampliar a utilização do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nesses termos, importaria aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificar na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca da qual há dissídio jurisprudencial para, então, julgá-lo.

Ocorre que tal entendimento iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual as teses insculpada no recurso especial.

Dessa forma, uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

[...]

Assim, considerando-se que nas razões do recurso especial a UNIÃO não indicou, de forma clara, precisa e fundamentada, o dispositivo da Lei 8.429/1992 acerca do

Superior Tribunal de Justiça

qual haveria o alegado dissenso pretoriano, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 910.594 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0122652-7

Número de Origem:

00614277620134010000 198804620104013400 614277620134010000

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIANGELA RUSSO

ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA - DF001667A

GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033

THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

INTERES. : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES

INTERES. : ETTORE FERDINANDO CASORIA

INTERES. : FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

INTERES. : FS3 COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA

INTERES. : JOSE WELINGTON MOURA

INTERES. : MÁRCIA GONÇALVES CHAVES

INTERES. : MICHEL FARAH

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIANGELA RUSSO

ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA - DF001667A

GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033

THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

INTERES. : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES

INTERES. : ETTORE FERDINANDO CASORIA

INTERES. : FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA
INTERES. : FS3 COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA
INTERES. : JOSE WELINGTON MOURA
INTERES. : MÁRCIA GONÇALVES CHAVES
INTERES. : MICHEL FARAH

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020